



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.037 - PE (2013/0375212-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : FLÁVIO DE CARVALHO SOTERO E OUTRO
ADVOGADO : FLAVIO DE CARVALHO SOTERO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ SÉRGIO ESTRELA BEZERRA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Os elementos informativos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstram indícios suficientes de autoria delitiva do paciente; portanto, presente a justa causa para a persecução criminal.

3. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (10 porções de cocaína misturada com "crack" e 11 adesivos de LSD), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.037 - PE (2013/0375212-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : FLÁVIO DE CARVALHO SOTERO E OUTRO
ADVOGADO : FLAVIO DE CARVALHO SOTERO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ SÉRGIO ESTRELA BEZERRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de JOSÉ SÉRGIO ESTRELA BEZERRA preso em flagrante e denunciado como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), impugnando ato do Tribunal de Justiça de Pernambuco que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação da segregação cautelar a que está submetido por ilegalidade.

Sustenta, em breve síntese, a inexistência a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal e considera que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade. Aduz inexistir indícios de autoria e materialidade do fato em apuração porque não se trata de tráfico e sim de uso de drogas, além do que entende ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do mesmo Estatuto, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 44).

Informações prestadas (fls. 52/53).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 57/59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.037 - PE (2013/0375212-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : FLÁVIO DE CARVALHO SOTERO E OUTRO
ADVOGADO : FLAVIO DE CARVALHO SOTERO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ SÉRGIO ESTRELA BEZERRA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.*
- 2. Os elementos informativos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstram indícios suficientes de autoria delitiva do paciente; portanto, presente a justa causa para a persecução criminal.*
- 3. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (10 porções de cocaína misturada com "crack" e 11 adesivos de LSD), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.*
- 4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.*
- 5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.037 - PE (2013/0375212-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : FLÁVIO DE CARVALHO SOTERO E OUTRO
ADVOGADO : FLAVIO DE CARVALHO SOTERO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ SÉRGIO ESTRELA BEZERRA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática de tráfico de drogas porque foi surpreendido em uma festa "Rave", na posse de 10 porções de cocaína misturada com *crack*, 11 adesivos de LSD e quantia em dinheiro indicativa daquela prática delitiva.

Consignou o acórdão que por ocasião do recebimento da denúncia, em sede de cognição sumária, foi analisada a justa causa (fato típico, antijurídico e culpável), havendo dados da existência do crime e indícios de autoria, de acordo com os elementos indicativos, em especial, através **do auto de apreensão**, sendo necessária a instauração da ação penal, como a seguir transcrito:

"Compulsando os autos, verifica-se que há indícios suficientes de autoria - o paciente foi preso em flagrante delito- e materialidade de todo contexto probatório, ou seja, que o paciente praticou, em tese, o crime de tráfico de drogas.

...

No tocante à alegação de que o paciente não é traficante, mas, simplesmente, usuário, demanda a completa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profunda avaliação dos elementos probatórios existentes nos autos sobre o fato criminoso, o que é absolutamente impróprio na estreita via do habeas corpus porque importaria em verdadeira supressão de instância.

Portanto, pode-se afirmar que tal matéria (a conduta do paciente), somente irá ser devidamente analisada durante o curso da ação penal, após um apurado exame das provas colhidas ao longo da instrução" (fls. 36/37).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido que o *writ* pode ser utilizado para o trancamento da ação penal quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Mas não é possível no remédio heroico o exame aprofundado do acervo probatório. Veja-se:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. DOMÍNIO DE MERCADO E CONCORRÊNCIA DESLEAL, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL E QUADRILHA OU BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

...

3. O Tribunal a quo, mercê de não conhecer do recurso, consignou que, "na vertente hipótese, em que **se pretendia o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*trancamento da ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia, o Tribunal a quo examinou exaustivamente a tese levantada pela defesa, **concluindo em sólidas razões pela existência de materialidade e suficientes indícios de autoria por parte do ora paciente, apontando na peça acusatória as passagens que conduzem a esse arremate.** Nesse contexto, as alegações trazidas na impetração contrariam as premissas fáticas elencadas como fundamento do aresto recorrido, circunstância que, sob qualquer óptica, inviabilizaria seu exame por meio do habeas corpus, que não permite o exame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos”.*

...

10. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.

(HC 115701, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 10/09/2013, publicado em 24-09-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que não estando patente a inoccorrência do delito, a extinção da punibilidade ou desconstituição da autoria e da materialidade, impossibilitada está a pretensão do prematuro trancamento ou ao prematuro reconhecimento da extinção da ação penal. Conforme o precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre na espécie.

2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem declarou haver indícios de autoria e materialidade do crime e o habeas corpus não é instrumento adequado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 39.624/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

Na mesma esteira, os seguintes iterativos da Quinta Turma: HC 226.724/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 15/10/2013, DJe 24/10/2013; e, RHC 37.056/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 08/10/2013, DJe 16/10/2013.

Então, não só pela ausência de comprovação capaz de fragilizar a denúncia, mas pela conclusão fundamentada do Tribunal *a quo*, recomendável se torna o prosseguimento da ação penal em desfavor do paciente.

Quanto à a custódia cautelar, a Corte de origem registrou que se encontra **fundamentada na periculosidade do agente** demonstrada **pelas circunstâncias da prisão e na quantidade de drogas apreendidas** (10 porções cocaína misturada com *crack* e 11 adesivos de LSD), o que evidencia sua personalidade tendente à prática de crimes da espécie, conforme o seguinte trecho:

*"Além do mais, evidencia nos autos a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme as informações da autoridade coatora **o decreto prisional em desfavor do paciente encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade in concreto da infração penal**, pois se trata de traficar ilicitamente substâncias entorpecentes para ser comercializada.*

Assim, pode-se afirmar que é imprescindível a manutenção da prisão preventiva, para o fim de acautelar-se a ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime em tese praticado" (fl. 36).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. *Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.*

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES INIMPUTÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As circunstâncias demonstram a dedicação do paciente à prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

...

2. Ordem denegada.

(HC 233.818/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

j. 17/05/2012, DJe 11/06/2012)
3/05/2013)

No mesmo diapasão, cito os acórdãos: HC 238.931/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 12/06/2012, DJe 22/06/2012; e, HC 232.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela dedicação ao tráfico de drogas**, recomendável se torna a segregação cautelar do paciente.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* porque evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0375212-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.037 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083239220138170000 0063296620138170990 020070024002992013
20070024002992013 3111039 63296620138170990 83239220138170000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIO DE CARVALHO SOTERO E OUTRO
ADVOGADO : FLAVIO DE CARVALHO SOTERO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ SÉRGIO ESTRELA BEZERRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.